



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA

Apresentação: 14/04/2025 20:08:56.370 - PLEN
EMP 2 => PL 2996/2024

EMP n.2

PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 2024

Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para dispor sobre a sub-rogação automática de créditos e garantias em casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME ou da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

EMENDA PLENÁRIO Nº , DE 2025.

Inclua-se o parágrafo único na redação proposta ao art. 14 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, previsto no art. 1º do PL 2.996/2024:

“Art. 14.....

Parágrafo único. No caso das operações da Finep – Financiadora de Estudos e Projetos, a sub-rogação automática de que trata este artigo aplicar-se-á exclusivamente às operações em que, no momento da decretação de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção do agente financeiro, haja saldo de recursos pendentes de liberação ao beneficiário final, conforme as condições contratuais vigentes da operação.”

JUSTIFICAÇÃO

Justificativa resumida da emenda: Restringe a sub-rogação automática prevista no PL 2.996/2024 exclusivamente às operações da Finep que ainda tenham parcelas de recursos a liberar no momento da falência, liquidação ou intervenção do agente financeiro, evitando privilégios excessivos para a Finep e protegendo os demais credores da massa falida, especialmente os pequenos correntistas e poupadore, mas protegendo o setor produtivo, quando toma os empréstimos.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255905856400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni e outros



* C D 2 5 5 9 0 5 8 5 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DA MINORIA

Apresentação: 14/04/2025 20:08:56.370 - PLEN
EMP 2 => PL 2996/2024

EMP n.2

Justificativa ampla da emenda: A presente emenda tem como objetivo alinhar o alcance da sub-rogação automática proposta pelo Projeto de Lei nº 2.996/2024 à real finalidade pública da medida, que é assegurar a continuidade dos projetos de fomento em situações de crise dos agentes financeiros intermediários.

Na redação original, a sub-rogação automática se aplica indiscriminadamente a todas as operações, inclusive àquelas em que os recursos já foram integralmente liberados ao beneficiário final e a operação de crédito já se encontra em fase apenas de amortização. Nesses casos, a sub-rogação automática não é necessária para garantir a continuidade do projeto financiado, pois os recursos destinados ao empreendimento já foram devidamente repassados.

Por outro lado, a aplicação ampla e irrestrita da sub-rogação, como prevista no texto original, produz efeitos negativos relevantes sobre o conjunto dos demais credores da massa falida, incluindo especialmente os pequenos poupadões, correntistas e credores quirografários que, diferentemente da Finep, não dispõem de informações privilegiadas sobre a situação financeira das instituições intermediárias. Enquanto o poder público, por meio de seus diversos órgãos, como o Banco Central e outros mecanismos de monitoramento econômico, tem condições de identificar riscos de insolvência antes dos demais participantes do mercado, os pequenos credores dependem das garantias da ordem legal de preferência e da preservação da massa patrimonial do agente financeiro para recuperar parte de seus depósitos ou créditos.

A sub-rogação ampla, portanto, tem o efeito sistêmico de reduzir o ativo da massa falida e enfraquecer as possibilidades de recuperação dos créditos de correntistas, investidores e credores menos favorecidos, transferindo os ativos diretamente para a Finep antes da partilha entre os credores de acordo com as regras da Lei de Falências.

No entanto, nos contratos em que ainda há parcelas pendentes de liberação pelo agente financeiro no momento da decretação da falência, liquidação extrajudicial ou intervenção, há risco efetivo de paralisação do projeto por interrupção do fluxo de recursos. Nestes casos, a sub-rogação se mostra efetivamente necessária para que a Finep assuma imediatamente a operação e garanta a continuidade do desembolso dos recursos previstos contratualmente.

Assim, a emenda propõe que a sub-rogação automática se aplique exclusivamente às operações que tenham saldo de recursos pendente de liberação ao beneficiário final, conforme as condições contratuais vigentes no momento da decretação da medida contra o agente financeiro.

Dessa forma, a emenda:



* C D 2 5 5 9 0 5 8 5 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA

Apresentação: 14/04/2025 20:08:56.370 - PLEN
EMP 2 => PL 2996/2024

EMP n.2

- Foca a medida na proteção efetiva da continuidade dos projetos financiados;
- Evita a criação de privilégios excessivos e desnecessários para a Finep em operações já integralmente desembolsadas;
- Reforça a finalidade pública do projeto, assegurando que a medida alcance seu verdadeiro propósito: a preservação dos investimentos produtivos e estratégicos;
- Contribui para a segurança jurídica e para a adequada alocação dos instrumentos legais de proteção de crédito;
- E, crucialmente, protege o interesse legítimo dos demais credores da massa falida, incluindo os pequenos correntistas e poupadões que, por sua posição de vulnerabilidade informacional, dependem da preservação dos ativos do agente financeiro para a recuperação dos seus créditos.

Por estas razões, entendo que a emenda aprimora substancialmente o texto do projeto e recomendo sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada Caroline De Toni
PL/SC



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255905856400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni e outros



* C D 2 5 5 9 0 5 8 5 6 4 0 0 *